

Manifestação de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente

A consulta formal ao mercado, que precede a emissão de atos normativos através do mecanismo de audiência, pública ou restrita, adotada pela CVM, no exercício de sua função legislativa, resulta do previsto no artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.385/76 que dispõe:

"Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

.....

3º - Em conformidade com o que dispuser o seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I – publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II – convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas."

O processo de consulta, como se vê, decorre de lei e visa não só discutir com os regulados democraticamente as normas que deverão ser por eles cumpridas e com isso aproximá-las mais da realidade como obter o seu comprometimento para atingir com maior eficiência os objetivos a que se propõe. Na verdade, representa a participação dos regulados na elaboração das próprias normas a que estão sujeitos.

A audiência, portanto, decorre de delegação do Congresso Nacional à CVM para o exercício de sua função de regular as matérias concernentes ao mercado de valores mobiliários, legitimando ao mesmo tempo esse excepcional poder e as normas dela emanadas.

Por outro lado, entendo, porém, que o mesmo procedimento não se aplica aos Pareceres de Orientação, cuja finalidade é justamente externar sua opinião ou entendimento sobre determinado assunto, objeto do parecer. A interpretação da lei pelo órgão regulador é única e não requer que nela se reflita a opinião de terceiros, até porque, ao contrário do ato normativo, não tem força cogente.

A atividade de orientação foi atribuída à CVM também pela Lei nº 6.385/76, em seu artigo 13, nos seguinte termos:

"Art. 13 – A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor."

Com o intuito de definir o conteúdo de cada ato a ser expedido pela CVM, a Deliberação CVM Nº 1 de 23.02.78 instituiu, por sua vez, a seguinte nomenclatura:

"PARECERES

a) Parecer de Orientação – através dos quais a CVM, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei 6.385/76, dará orientação aos agentes do mercado e aos investidores sobre matéria que cabe à CVM regular. Os Pareceres de Orientação servirão, também, para veicular as opiniões da CVM sobre interpretação das Leis nºs 6.385/76 e 6.404/76 no interesse do mercado de capitais."

Como se extrai da própria definição, o Parecer de Orientação é a opinião do órgão regulador a respeito de determinado assunto e não precisa refletir necessariamente a opinião dos participantes do mercado ou mesmo com ela coincidir.

Portanto, ante a proposta de colocar em audiência restrita a minuta do Parecer de Orientação, ora em apreciação, **VOTO** no sentido de não aprová-la, por entender que esse procedimento é inaplicável ao presente caso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA